CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PALÁCIO DOS TROPEIROS

CNPJ 02.277.514/0001-14

Praça Dr. Djalma Sampaio, 400 - Vila Campacci - Laranjal Paulista/SP - CEP 18500-000

Telefone (15) 3383.9282

www.laranjalpaulista.sp.leg.br

INDICAÇÃO Nº 33 /2019

Autoria: CARLOS ALBERTO ROSSI

Assunto: Dispõe sobre sugestão ao Excelentíssimo Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Senhor Alcides de Moura Campos Junior, conforme disposto no artigo 218 do Regimento Interno desta Câmara.

INDICANDO-LHE:

1) Anteprojeto de lei que "Dispõe sobre a isenção ou desconto especial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e outros créditos, ao idoso, deficiente físico e/ou mental, aposentado e pensionista, portadores de mal de Parkinson e dá outras providências."

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem como objetivo encaminhar um anteprojeto de lei que dispõe sobre a isenção ou desconto especial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e outros créditos, ao idoso, deficiente físico e/ou mental, aposentado e pensionista, portadores de mal de Parkinson

O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, possui custo elevado, devendo o Município, através de seus legisladores, demonstrar a devida preocupação com os munícipes idosos e deficientes, proprietários de seus imóveis, que devido à idade, tratamentos de saúde e medicamentos despendem de grande parte da renda auferida, prejudicando a manutenção econômica e a subsistência de todo o grupo familiar.

A isenção abrangerá um número insignificante de pessoas, pois as situações abrangidas serão a exceção.

Devido a estas condições, bem como pelas dificuldades financeiras que estes idosos e deficientes enfrentam, entendemos que é dever do Município ampará-los, sendo assim o presente projeto tem o objetivo de auxiliar esses munícipes.

Sendo isto o bastante a explanar, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração, pelo Excelentíssimo Senhor Alcides de Moura Campos Junior, Prefeito Municipal.

Câmara Municipal de Laranjal Paulista, 09 de maio de 2019.

CARLOS ALBERTO ROSSI
Presidente da Câmara

Câmara Municipal de Laranjal Paulista
PROTOCOLO GERAL 208/2019
Data: 10/05/2019 - Horário: 13:52
Legislativo - IND 33/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA
PALÁCIO DOS TROPEIROS
CNPJ 02.277.514/0001-14
Praça Dr. Djalma Sampaio, 400 - Vila Campacci - Laranjal Paulista/SP - CEP 18500-000
Telefone (15) 3383.9282
www.laranjalpaulista.sp.leg.br

ANTEPROJETO DE LEI Nº /2019

"Dispõe sobre a isenção ou desconto especial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e outros créditos, ao idoso, deficiente físico e/ou mental, aposentado e pensionista, portadores de mal de Parkinson e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA/SP APROVA:

Art. 1º. Institui a isenção total ou parcial, de todo o crédito de natureza tributária ou não, ao contribuinte idoso, deficiente físico e/ou mental, aposentado e pensionista de qualquer regime previdenciário oficial, portadores de mal de Parkinson, proprietário de um único imóvel, desde que seja utilizado para sua residência, por período superior a 01 (um) ano, que esteja em precária situação econômica e se enquadre em um dos seguintes itens:

I – maior de 60 (sessenta) anos de idade;

II – aposentado e pensionista;

III – deficiente físico e/ou mental por invalidez;

IV – ser portador de mal de Parkinson;

V – perceba renda familiar ou exerçam atividade econômica com faturamento mensal igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimo.

§ 1º Para fins de concessão do benefício a que se refere esta Lei, o contribuinte deverá enquadrar-se nas condições descritas neste artigo.

§ 2º Os demais casos de falta de capacidade contributiva deverão ser comprovados por levantamento socioeconômico e concedido a critério da Administração.

§ 3º Terá direito aos benefícios desta Lei o contribuinte que seja proprietário de imóvel de categoria residencial que contenha uma residência ou mais no mesmo, desde que seja para utilização exclusiva sua e de seus familiares, devidamente comprovada.

Art. 2º. Para beneficiar-se da presente Lei, será exigida a comprovação das condições referidas no artigo anterior e o seu cadastramento pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, além dos seguintes requisitos:

I – comprovação de recebimento da aposentadoria ou pensão, mediante apresentação de recibo ou cartão magnético com cópia do recibo bancário com chancela mecânica.

II – escritura pública ou número de matrícula no respectivo Cartório de Registro de Imóveis, ou do contrato de financiamento do imóvel (SFH, ou outra prova legal de sua propriedade).

III – atestado médico, atual, indicando a deficiência física ou mental sofrida pelo contribuinte constando o Código Internacional de Doenças (CID) e que comprove a incapacidade de exercício de qualquer atividade laboral.

IV – comprovante de domicílio em nome do contribuinte beneficiário, em que conste o endereço do imóvel objeto do benefício.

V – cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do contribuinte beneficiário.

Parágrafo Único. No caso de prestação de informações falsas ou omissão de dados essenciais, que resultem em benefício indevido, o crédito tributário passará a ser cobrado com imposição de multa, juros e demais cominações legais, independentemente da responsabilidade penal cabível.

Art. 3º. A majoração da isenção será de 100,00% (cem por cento) e ficará adstrita às condições previstas nesta Lei, além da análise do laudo de levantamento socioeconômico, emitido pela Secretaria de Promoção Social e Política Habitacional e Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Laranjal Paulista, 09 de maio de 2019.

CARLOS ALBERTO ROSSI
Presidente da Câmara